

PARECER JURÍDICO N.º 50 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A autarquia pretende apurar sobre quantos dias de férias tem direito uma trabalhadora que iniciou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado em 2 de Agosto de 2010 e quando se vence o direito ao gozo dessas mesmas férias.*

(Gestão dos recursos humanos; Férias, faltas e licenças)

PARECER

As férias dos trabalhadores, detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, encontram-se actualmente reguladas nos artigos 171º a 183º do Regime de Contrato de trabalho em Funções Públicas, aprovado pela [Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro](#) (RCTFP).

Os arts 171º e 172º regulam, respectivamente, o direito a férias e a aquisição desse mesmo direito; a saber:

“Artigo 171º**Direito a férias**

- 1 - O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 - O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 3 - O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei, o seu gozo efectivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.
- 4 - O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 193.º

Artigo 172.º**Aquisição do direito a férias**

- 1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.
- 3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.
- 4 - Da aplicação do disposto nos n.os 2 e 3 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.”

Atentos os preceitos legais supra mencionados, entendemos que a trabalhadora contratada em 2 de Agosto de 2010 tem direito a 8 dias de férias em virtude do trabalho prestado no ano de 2010 (2 dias úteis até Dezembro de 2010), a que acresce o período o período de 25 dias úteis que se vencerem em 2011, não em 1 de Janeiro como é a regra, mas logo que perfaça seis meses completos de execução contratual. O que significa que será coincidente o momento do vencimento de ambos os direitos a férias¹.

Dispõe no entanto o nº 4 do artigo 172º que não poderão ser ultrapassados no mesmo ano civil mais do que 30 dias úteis de férias.

¹ Vide Código do Trabalho anotado - anotação ao artigo 212º, 2ª Edição revista 2004, de Pedro Romano Martinez, Almedina, que contempla norma idêntica ao artigo 172º do RCTFP.

PARECER JURÍDICO N.º hhhh / CCDR-LVT / 2011**CONCLUSÃO**

1. Decorridos que sejam 6 meses de execução do contrato, ou seja, a partir de 2 de Fevereiro de 2011, a trabalhadora vence o direito a férias, com a ressalva de que os dias referentes ao trabalho prestado em 2010 deveriam ser usufruídos até 30 de Junho de 2011, cfr arts nºs 2 e 3 do artigo 172º do RCTFP.
2. Os dias de férias relativos a 2010 são contabilizados nos termos do disposto no nº2 do artigo 172º do RCTFP e os dias referentes a 2011 têm por referência o artigo 173º do RCTFP.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro